

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO:

Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR:

Consortio Público de Saúde da Microrregião de Canindé.

ORIGEM:

Processo Administrativo nº 2023011601 – RP
Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 2023011601 – RP

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ata de Registro de Preços Nº 20237024

VALIDADE:

12 (doze) meses.

UNIDADE ADERENTE (CARONA):

Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Quitéria-CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO DO TIPO MICRO-ONIBUS ESTILO VAN DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013 (órgão gerenciador da ARP), tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

Lei nº 8.666/93

Art. 15.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais...

Assim, diante disso, essa municipalidade, através da Unidade Administrativa competente, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no documento de demonstrativo de vantajosidade constante do planejamento da contratação, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe no Decreto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013 (órgão gerenciador da ARP), *in verbis*.

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o §1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços.

(...)

§ 5º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Destarte, conforme a "mens legis" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa beneficiária da ata de registro de preços.

Assim, em análise percuente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da planilha de preços estimados com o demonstrativo anteriormente citado, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo transcrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	Vi Unit. Registrado	Vi Unit. Estimado pela Adm.
1	Micro-ônibus estilo VAN 21 lugares. - Marca.: MERCEDES BENZ DESCRIÇÃO COMPLETA -Tipo: Micro-ônibus estilo VAN Destinação: transporte de passageiros Cor do veículo: Branco PBT mínimo: 7.000 kg Capacidade de passageiros mínima: 21 -MOTOR Combustível: diesel Potência: no mínimo a 3.500rpm de 160 cv Torque: no mínimo 36 kgfm antes de 1.250rpm. Cilindrada: no mínimo de 2.0 Alimentação: injeção direta de combustível e turbo compressor - FREIOS Sistema de freios: a discos nas 4 rodas Devem possuir sistema de antitravamento de rodas (ABS, EBD ou similar), conforme resolução CONTRAN nº 380/11 -DIREÇÃO com assistência elétrica ou hidráulica -DIMENSÕES Comprimento mínimo de 7.300 mm Distância entre eixos mínimo de 4.300mm Altura no interior do veículo mínimo de 1.800mm Capacidade do tanque de combustível: mínimo de 70 litros -TRANSMISSÃO Câmbio manual ou automática de 06 marchas a frente e ré Tração TRASEIRA -PNEUS E RODAS Pneu radial sem câmara indicado pelo fabricante roda de no mínimo 16" -SEGURANÇA Cintos de segurança dianteiros de três pontos Encostos de cabeça com ajustes de altura para o motorista Farol de neblina Crono tacógrafo digital Todos os itens, equipamentos e acessórios exigidos pelo CONTRAN. -CONFORTO Ar-condicionado original de fábrica que atenda todo o interior do veículo. Sistema de áudio: com conexão USB e bluetooth Película protetora contra raios solares de acordo com as especificações do CONTRAN Coluna de direção regulável em	Und	1	R\$ 442.000,00	R\$ 461.666,67

altura e profundidade do banco do motorista Travas e vidros dianteiros elétricos Todos os itens do série Porta de acesso para passageiros lateral corredeira, porta de acesso a motorista independente e porta para passageiros banco da frente também independentes. - GARANTIA A garantia contra defeitos de fabricação deve ser de no mínimo 12 (doze) meses. Veículo Emplacado e licenciado.					
--	--	--	--	--	--

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição retro mencionada, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo no Decreto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013 (órgão gerenciador da ARP), a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Santa Quitéria-CE, 12 de dezembro de 2023.


Adeilton Mendonça Amaro
Secretário Municipal de Saúde